AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.980 - RS (2012/0108923-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - ASAV
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDEMIR WECK - RS035457
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO.

I - Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ no REsp n. 845.910/RS, interposto nos autos da AR n. 3.840/RS, o qual versa unicamente sobre honorários advocatícios.

II - O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Assim, evidencia-se a inadmissibilidade da ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada no aresto rescindendo. Precedentes: AR n. 4.971/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 14/6/2017; AR n. 2.810/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJ 1º/2/2008, p. 1; e AgRg no REsp n. 1.178.379/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator